FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REPRESENTAÇÃO DE ESTADO ESTRANGEIRO

— O disposto no art. 226, n.º 5, do Estatuto dos Funcionários se aplica aos "cônsules honorários".

— Aquilo que a lei proibe ao funcionário não pode ser permitido por ato executivo.

— Interpretação do art. 226, n.º 5, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Mário Accioly de Almeida, Procurador da República no Distrito Federal, pediu permissão ao Senhor Presidente da República para aceitar e exercer as funções de Consul Geral Honorário de Costa Rica.

2. O Ministério da Justiça, depois de ouvido o Sr. Consultor Geral da República e apoiado nas informações do Departamento do Interior e de Justiça, manifestou-se contràriamente ao pedido em face de dispositivo do Estatuto dos Funcionários, *verbis:*

"Art. 226 — E' ainda proibido ao funcionário:

— V. Aceitar representação de Estado estrangeiro".

3. Em conseqüência, foi indeferido o requerimento do interessado, que, ao formular pedido de reconsideração, alegou precedentes, entre os quais o de Luiz Carlos Pratti de Aguiar, que, não obstante a sua condição de funcionário do Ministério da Guerra, exerceu as funções de Consul Honorário da Venezuela, nesta Capital e cujo processo foi examinado por êste Departamento, com parecer favorável.

4. O próprio interessado pediu fôsse promovida a audiência dêste órgão, à vista dêsse precedente, no que foi atendido pelo referido Ministério.

5. A Consultoria Geral da República, apoiada em Temístocles Brandão Cavalcanti, considera a proibição estatutária (item 2) extensiva aos consules honorários: "... é óbvio que a circunstância de o interessado, na espécie, candidatar-se a um consulado *honorário,* em nada altera os têrmos do problema..." ao passo que, de acôrdo com o parecer dêste Departamento, ao examinar o precedente citado, não há, no caso, essa proibição e sim apenas a necessidade de permissão do Senhor Presidente da República: "... sem o consentimento expresso do Govêrno, não pode funcionário público ser nomeado consul, ainda *ad-honorem,* de Estado estrangeiro, consentimento que se considerará supridо pelo *exequatur* à sua nomeação".

6. Face a essas duas maneiras de encarar a questão, a D.P. opina por que seja ouvido, a respeito, o Consultor Jurídico dêste Departamento, não só para solução do presente caso, como para aplicação uniforme do dispositivo, futuramente.

D.P., em 13 de setembro de 1947. — *Marcos Botelho,* Respondendo pelo Expediente. Ao Sr. Consultor Jurídico. Em 16-9-47. — *Bittencourt Sampaio.*

PARECER

Mário Accioly de Almeida, Procurador da República, solicitou ao Exmo. Sr. Presidente da República autorização para aceitar a função de cônsul honorário de Costa Rica.

2. O pedido foi indeferido em face das informações prestadas pelo Ministério da Justiça, depois de ouvido o Consultor Geral da República.

3. Não se conformando com o indeferimento pediu reconsideração. Para que tenha acolhida sua pretensão é necessário que haja invocado "novos argumentos", na forma do art. 221, n.º II, do E.F.

4. A meu ver, não cabe o pedido de reconsideração, examinados como o foram todos os aspectos da questão inclusive os precedentes invocados.

5. Admitindo-se para argumentar, a hipótese contrária, resta dizer sôbre o mérito do pedido.

6. Como salientaram o Ministério da Justiça e o Consultor Geral da República, o dispositivo do E.F. que veda aos funcionários "aceitar representação de Estado estrangeiro" (art. 226, n.º 5) se aplica aos "cônsules honorários", como ensina Temístocles B. Cavalcânti: "E' vedado ainda aceitar a representação de Estado estrangeiro. Aqui se compreendem os *cônsules honorários* e outras situações equivalentes, mesmo não remuneradas" ("Tratado de Direito Administrativo", vol. II, pág. 429).

Esta proibição estatutária atinge os Procuradores da República, na forma do Decreto-lei n.º 9.608, de 19-8-46, art. 15, letra *d.*

7. Os motivos que induziram o legislador a estabelecer tal proibição são claramente indicados nos pareceres e informações. Não há razão para repetí-los aqui.

8. Resta examinar o parecer dêste Departamento, exarado no Proc. n.º 1.854-40. Em verdade o que alí se afirmou positivamente foi que existe distinção entre agentes diplomáticos e agentes consulares, coisa, aliás, pacífica. Não enfrentou o parecer da D.F., vazado em têrmos gerais, a questão da proibição em si e de sua extensão ao funcionário em exercício.

9. O E.F. no art. 226, n.º V, não alude à licença presidencial como o faz, no art. 245, n.º VII, ao referir-se aos inativos, aposentados ou disponíveis. Naquele caso a proibição é absoluta e não há possibilidade de ser suprida. Não teria, se concedida, base legal. O Chefe do Poder Executivo ao expedir os atos da sua competência está adstrito à observância dos trâmites legais. Aquilo que a *lei proibe* ao funcionário não pode ser *permitido* por ato executivo, salvo hipótese prevista na própria lei. Em se tratando de representação a licença só é prevista para o inativo. Com relação ao funcionário em atividade, como foi dito, a vedação é peremptória e insuscetível, em face da lei, de ser levantada por ato executivo.

10. Em face do exposto, opino pela manutenção do indeferimento, inspirado na melhor doutrina.

11. E' o que me parece. S.M.J.

D.F., em 14 de outubro de 1947. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico. — De acôrdo: *Bitencourt Sampaio.*

Restituo o anexo processo ao Departamento do Interior e da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tendo em vista o parecer emitido pelo Consultor Jurídico dêste Departamento, aprovado pelo Sr. Diretor Geral, que modifica o anterior entendimento firmado no processo n.º 1.854-40.

D.P., em 3 de novembro de 1947. — *Marcos Botelho,* Diretor de Divisão.